

DESPACHO DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL  
DE PRIMEIRA INSTÂNCIA  
2 de Março de 1998 \*

No processo T-310/97 R,

**Governo das Antilhas Neerlandesas**, representado por Pierre Vincent François Bos e Marco Marinus Slotboom, advogados no foro de Roterdão, com domicílio escolhido no Luxemburgo no escritório do advogado Marc Loesch, 11, rue Goethe,

requerente,

contra

**Conselho da União Europeia**, representado por Jürgen Huber e Guus Houttuin, membros do Serviço Jurídico, na qualidade de agentes, com domicílio escolhido no Luxemburgo no gabinete de Alessandro Morbilli, director-geral da Direcção dos Assuntos Jurídicos do Banco Europeu de Investimento, 100, boulevard Konrad Adenauer,

requerido,

apoiado por

**Comissão das Comunidades Europeias**, representada por Thomas van Rijn, consultor jurídico, e Xavier Lewis, membro do Serviço Jurídico, na qualidade de agentes, com domicílio escolhido no Luxemburgo no gabinete de Carlos Gómez de la Cruz, membro do Serviço Jurídico, Centre Wagner, Kirchberg,

\* Língua do processo: inglês.

e

República Italiana, representada por Umberto Leanza, chefe do Serviço do Contencioso Diplomático do Ministério dos Negócios Estrangeiros, na qualidade de agente, assistido por Francesca Quadri, avvocato dello Stato, com domicílio escolhido no Luxemburgo na sede da Embaixada de Itália, 5, rue Marie-Adélaïde,

intervenientes,

que tem por objecto um pedido de medidas provisórias para que o presidente do Tribunal de Primeira Instância ordene, sob determinadas condições, a suspensão da execução parcial da Decisão 97/803/CE do Conselho, de 24 de Novembro de 1997, respeitante à revisão intercalar da Decisão 91/482/CEE relativa à associação dos países e territórios ultramarinos à Comunidade Económica Europeia (JO L 329, p. 50),

## O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

profere o presente

### Despacho

#### Enquadramento jurídico, factos e tramitação processual

- 1 As Antilhas Neerlandesas fazem parte dos países e territórios ultramarinos (a seguir «PTU») associados à Comunidade. A alínea r) do artigo 3.º do Tratado CE enuncia, entre os objectivos deste Tratado, a associação dos PTU, tendo por

objectivo incrementar as trocas comerciais e prosseguir em comum o esforço de desenvolvimento económico e social. A associação dos PTU à Comunidade rege-se pela quarta parte do Tratado CE, bem como pela Decisão 91/482/CEE do Conselho, de 25 de Julho de 1991, relativa à associação dos países e territórios ultramarinos à Comunidade Económica Europeia (JO L 263, p. 1, a seguir «decisão PTU»), adoptada nos termos do segundo parágrafo do artigo 136.º do Tratado.

- 2 Nos termos do respectivo artigo 240.º, n.º 1, a decisão PTU é aplicável durante um período de dez anos a partir de 1 de Março de 1990. Este artigo prevê, nas alíneas a) e b) do n.º 3, que, antes do termo do primeiro período de cinco anos, o Conselho, deliberando por unanimidade sob proposta da Comissão, adopte, para além das contribuições financeiras da Comunidade relativas ao segundo período de cinco anos, se for caso disso, as eventuais alterações da decisão PTU solicitadas pelas autoridades competentes dos PTU ou as alterações eventualmente propostas pela Comissão com base na sua própria experiência ou na ligação com as alterações objecto de negociação entre a Comunidade e os Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico (ACP).
- 3 Resulta do despacho do presidente do Tribunal de Primeira Instância de 15 de Julho de 1997, Governo das Antilhas Neerlandesas/Conselho (T-179/97 R, Colect., p. II-1297, n.º 3), que a Comunidade produz, de forma excedentária, arroz de grão semilongo, também designado *japonica*. Pelo contrário, é deficitária em arroz *indica*, que representa apenas 20% da sua produção de arroz. Neste contexto, o Conselho adoptou determinado número de medidas destinadas a encorajar o cultivo do arroz *indica* pelos produtores comunitários.
- 4 A importação de arroz *indica* na Comunidade põe em concorrência empresas estabelecidas nos PTU e empresas estabelecidas em países terceiros ou em países ACP. As importações de arroz proveniente dos países ACP são objecto de um contingente pautal de 125 000 toneladas sujeitas a direitos aduaneiros à taxa de 50%. Excedido esse contingente, tais importações estão sujeitas a direitos aduaneiros à taxa de 100%, tal como as importações provenientes dos demais países terceiros.

- 5 Após colhido, o arroz é descascado e em seguida polido em diversas etapas. O arroz castanho, ou seja o arroz cujo invólucro foi retirado, é transformado em arroz semibranqueado pela eliminação total ou parcial das camadas exteriores do pericarpo. O arroz branqueado, que é o arroz integralmente transformado, é obtido pela remoção completa do pericarpo.
- 6 O n.º 2 do artigo 6.º do anexo II da decisão PTU, relativo designadamente à definição da noção de «produtos originários», estabelece que, quando produtos inteiramente obtidos nos Estados ACP sejam objecto de complementos de fabrico ou de transformações nos PTU, são considerados como tendo sido inteiramente obtidos nos PTU.
- 7 Daqui decorre, em especial, que a transformação, nas Antilhas Neerlandesas, do arroz castanho, originário de países ACP, em arroz semibranqueado, é suficiente para lhe conferir a proveniência das Antilhas Neerlandesas, nos termos das regras enunciadas no anexo II da decisão PTU. Graças a esta regra de cumulação de origem, o arroz assim transformado pode, pois, ser importado na Comunidade com isenção de direitos aduaneiros.
- 8 Com efeito, o n.º 1 do artigo 133.º do Tratado estabelece que as importações originárias dos PTU beneficiarão, ao entrarem nos Estados-Membros, da eliminação total dos direitos aduaneiros realizada entre os Estados-Membros nos termos do Tratado. O n.º 1 do artigo 101.º da decisão PTU determina que os produtos originários dos PTU podem ser importados na Comunidade com isenção de direitos aduaneiros e de encargos de efeito equivalente. Além disso, nos termos do artigo 102.º dessa mesma decisão, a Comunidade não aplicará, à importação de produtos originários dos PTU, restrições quantitativas nem medidas de efeito equivalente.
- 9 Em derrogação aos princípios contidos nestes artigos, o artigo 109.º da decisão PTU autoriza, no n.º 1, a Comissão a adoptar as medidas de protecção necessárias «Se da aplicação da [referida] decisão resultarem perturbações graves num sector da

actividade económica da Comunidade ou de um ou mais Estados-Membros ou o comprometimento da sua estabilidade financeira externa ou ainda se surgirem dificuldades que ameacem deteriorar um sector de actividade da Comunidade ou de uma das suas regiões...»

- 10 Dando aplicação ao artigo 109.º da decisão PTU, a Comissão e o Conselho adoptaram um conjunto de medidas de protecção. Na Decisão 93/127/CEE, de 25 de Fevereiro de 1993 (JO L 50, p. 27), alterada pela Decisão 93/211/CEE, de 13 de Abril de 1993 (JO L 90, p. 36), a Comissão instaurou e depois alterou, no sentido da flexibilização, um preço mínimo de importação do arroz originário das Antilhas Neerlandesas. Posteriormente, o Conselho adoptou sucessivamente os Regulamentos (CE) n.º 304/97, de 17 de Fevereiro de 1997, e (CE) n.º 1036/97, de 2 de Junho de 1997, que instauram medidas de protecção relativamente à importação de arroz originário dos PTU (respectivamente, JO L 51, p. 1, e JO L 151, p. 8). Estes dois regulamentos estabeleceram um contingente pautal, limitando, designadamente, a importação de arroz originário dos PTU que não Montserrat e as ilhas Turks e Caicos, respectivamente, a 36 728 toneladas, durante o período de 1 de Janeiro a 30 de Abril de 1997, e a 56 180 toneladas, para o período de 1 de Maio a 30 de Novembro de 1997.
- 11 Além disso, em execução do n.º 3 do artigo 240.º, já referido, da decisão PTU, a Comissão recomendou, numa comunicação ao Conselho relativa à revisão intercalar da associação dos PTU à Comunidade [documento COM(94)538 final, de 21 de Dezembro de 1994], diversos ajustamentos a essa associação, que, na medida do possível, atendiam, designadamente, aos desejos expressos pelos PTU e à experiência que a Comissão adquirira no decurso dos cinco primeiros anos de execução da decisão PTU. A fim de gerir o «conflito entre duas políticas comuns — desenvolvimento dos PTU e respeito das garantias concedidas aos produtores pelas organizações comuns de mercado», a Comissão propôs-se prever um mecanismo que lhe permitisse fixar preços de referência na importação. Reservou-se, contudo, o direito de completar esse mecanismo através de uma adaptação, se necessário, das regras de origem PTU, no que se refere à cumulação ACP/PTU e às operações de complemento de fabrico mínimas que permitem obter a origem PTU.

- 12 Em 16 de Fevereiro de 1996, a Comissão apresentou ao Conselho uma proposta de decisão respeitante à revisão intercalar da decisão PTU (JO C 139, p. 1). Nos sexto e sétimo considerando dessa proposta, a Comissão sustentava que o livre acesso de todos os produtos originários dos PTU e a manutenção da cumulação de origem ACP/PTU permitiram detectar o risco de conflito entre os objectivos de duas políticas comunitárias, isto é, o desenvolvimento dos PTU e a Política Agrícola Comum. A Comissão propunha-se prevenir novas perturbações no mercado comunitário de certos produtos sujeitos à organização comum de mercado, designadamente, pela exclusão da cumulação no que respeita aos produtos agrícolas, prevendo, no entanto, uma maior flexibilidade, relativamente a estes produtos, no âmbito de um processo de derrogação.
- 13 Ultrapassando as divergências quanto à questão da eventual supressão da regra de cumulação de origem ou à adopção de soluções alternativas, como sejam, designadamente, a manutenção de tal regra acompanhada por um regime de preços mínimos, o Conselho alterou a decisão PTU com base no n.º 3 do artigo 240.º, adoptando, em 24 de Novembro de 1997, a Decisão 97/803/CE respeitante à revisão intercalar da decisão PTU (JO L 329, p. 50).
- 14 Nesta decisão, o Conselho recorda o risco de conflito entre os objectivos de desenvolvimento dos PTU e os da Política Agrícola Comum, decorrente da manutenção da cumulação de origem ACP/PTU, objecto do artigo 6.º do anexo II à decisão PTU (v., *supra*, n.ºs 6 e 7). O Conselho sublinha, no sétimo considerando, ser importante «prevenir novas perturbações, através da adopção de medidas que definam um enquadramento favorável à regularização das trocas comerciais, simultaneamente compatíveis com a Política Agrícola Comum». Para este efeito, o Conselho, insere, na decisão PTU, os novos artigos 108.º-A e 108.º-B, que admitem, respectivamente, a cumulação de origem ACP/PTU relativamente ao arroz e ao açúcar, até ao limite de um determinado contingente pautal.
- 15 Relativamente ao arroz, esse contingente eleva-se, nos termos do referido n.º 1 do artigo 108.º-A, a 160 000 toneladas, compreendendo o contingente pautal de arroz originário dos Estados ACP, previsto na Quarta Convenção de Lomé. Em Janeiro de cada ano, é atribuída aos PTU uma emissão inicial de certificados de importação

para uma quantidade de 35 000 toneladas. Dentro do limite global de 160 000 toneladas, poderão ser efectuadas importações suplementares na medida em que os Estados ACP não utilizem efectivamente a sua possibilidade de exportação directa no âmbito do contingente previsto na Convenção de Lomé. Além disso, nos termos do n.º 2 deste mesmo artigo 108.º-A, a Comissão pode aumentar o contingente global de 160 000 toneladas, em 20 000 toneladas, se verificar que esse aumento não é susceptível de perturbar o mercado comunitário.

- 16 No que se refere ao açúcar, o artigo 108.º-B admite a cumulação de origem ACP/PTU relativamente a uma quantidade anual de 3 000 toneladas de açúcar.
- 17 Para a aplicação das referidas regras de cumulação, consideram-se, respectivamente, suficientes, para conferir o carácter de produto originário dos PTU, o branqueamento total ou o semibranqueamento do arroz, de acordo com o n.º 4 do artigo 108.º-A, e a moldagem do açúcar em cubos ou a adição de corantes, como referido no artigo 108.º-B.
- 18 Por petição entrada na Secretaria do Tribunal de Primeira Instância em 9 de Dezembro de 1997, o Governo das Antilhas Neerlandesas pediu, nos termos do quarto parágrafo do artigo 173.º do Tratado, a anulação da Decisão 97/803, de 24 de Novembro de 1997, já referida, respeitante à revisão da decisão PTU (a seguir «decisão impugnada»).
- 19 Por requerimento separado entregue na Secretaria do Tribunal de Primeira Instância em 10 de Dezembro de 1997, o Governo das Antilhas Neerlandesas pediu também, nos termos dos artigos 185.º e 186.º do Tratado, a suspensão da execução dos n.ºs 31 e 32 do artigo 1.º da decisão impugnada, que inserem, respectivamente, os referidos artigos 108.º-A e 108.º-B, relativamente ao arroz e ao açúcar que sejam objecto de operações de complemento de fabrico ou de transformações nas Antilhas Neerlandesas, na condição de as Antilhas Neerlandesas manterem e/ou introduzirem, para os produtos referidos nesses números, preços mínimos à exportação iguais ou superiores aos preços de intervenção na Comunidade.

- 20 Por requerimentos entrados na Secretaria do Tribunal de Primeira Instância, respectivamente, em 16 e 30 de Janeiro de 1998, a Comissão e a República Italiana solicitaram a intervenção no processo, em apoio dos pedidos do Conselho. Por despachos de 27 de Janeiro e 5 de Fevereiro de 1998, o presidente do Tribunal de Primeira Instância admitiu esses pedidos de intervenção no âmbito do processo de medidas provisórias.
- 21 As partes apresentaram as suas alegações em 11 de Fevereiro de 1998.

### Questão de direito

- 22 Nos termos das disposições conjugadas dos artigos 185.º e 186.º do Tratado e do artigo 4.º da Decisão 88/591/CECA, CEE, Euratom do Conselho, de 24 de Outubro de 1988, que institui o Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias (JO L 319, p. 1), na redacção dada pela Decisão 93/350/Euratom, CECA, CEE do Conselho, de 8 de Junho de 1993 (JO L 144, p. 21), e pela Decisão 94/149/CECA, CE do Conselho, de 7 de Março de 1994 (JO L 66, p. 29), o Tribunal pode, se considerar que as circunstâncias o exigem, ordenar as medidas provisórias necessárias nas causas submetidas à sua apreciação.
- 23 O n.º 1 do artigo 104.º do Regulamento de Processo precisa que o pedido de suspensão da execução só é admissível se o requerente tiver impugnado o acto em causa em recurso para o Tribunal. O n.º 2 do mesmo artigo prevê que os pedidos relativos a medidas provisórias devem especificar as razões da urgência, bem como os fundamentos de facto e de direito que, à primeira vista, justificam a adopção da medida provisória requerida. As medidas requeridas devem ter carácter provisório, no sentido de que não devem antecipar a decisão quanto ao mérito (v. despacho Governo das Antilhas Neerlandesas/Conselho, já referido, n.º 18).

*Quanto à admissibilidade do pedido de medidas provisórias*

## Argumentos das partes

- 24 O Conselho alega inadmissibilidade manifesta do recurso no processo principal. Deste não constam elementos suficientes para se concluir, com certa probabilidade, pela sua admissibilidade. Além disso, na medida em que o pedido de medidas provisórias que apresentou é susceptível de pôr em causa a totalidade ou parte de uma regulamentação, o Governo das Antilhas Neerlandesas teria de provar de forma particularmente clara que é directa e individualmente afectado por tal regulamentação (despacho do presidente do Tribunal de Justiça de 28 de Maio de 1975, Könecke/Comissão, 44/75 R, Recueil, p. 637, n.º 3).
- 25 Ora, no caso vertente, o requerente não é directamente afectado pela decisão impugnada. A sua situação jurídica não é afectada pelos artigos 108.º-A e 108.º-B inseridos pela dita decisão. Só são directamente afectadas as empresas que operam nos sectores em causa.
- 26 O requerente também não é individualmente afectado. Não apresentou qualquer elemento susceptível de indicar ser a sua situação diversa da de qualquer outro PTU em que estejam ou possam ser implantadas instalações de transformação de arroz. A transformação de arroz é um processo industrial relativamente simples, pelo que a construção de instalações de transformação de arroz, presentes ou futuras, não se limita a determinados PTU com características especiais.
- 27 Sob este ângulo, a Comissão, que intervém em apoio das observações do Conselho, sublinha existirem também instalações de transformação de arroz noutros PTU que não as Antilhas Neerlandesas, a saber, em Aruba, Montserrat e nas ilhas Turks e Caicos. Acrescenta que o tratamento do açúcar que permite obter a cumulação de

origem é igualmente um processo industrial simples. Existem também instalações de tratamento do açúcar em Aruba. Novas instalações de transformação de arroz ou de açúcar podem ser criadas, sem dificuldade, nos outros PTU.

- 28 Por último, o Conselho impugna a legitimidade para agir das Antilhas Neerlandesas, como parte constitutiva do Reino dos Países Baixos, baseando-se no princípio da responsabilidade indivisível dos Estados-Membros. Pelo conjunto destas razões, o presente pedido de medidas urgentes é inadmissível.
- 29 O requerente sustenta, por seu lado, no processo principal, ser directamente afectado pela decisão impugnada, na medida em que a sua aplicação é automática, não deixando qualquer margem de apreciação. Também é individualmente afectado pela mesma decisão, por as Antilhas Neerlandesas integrarem o grupo fechado de PTU cuja lista consta do anexo IV do Tratado.

#### Apreciação do juiz do processo de medidas provisórias

- 30 Segundo jurisprudência bem assente, a questão da admissibilidade do pedido no processo principal não deve, em princípio, ser examinada no âmbito de um processo de medidas provisórias. A análise de tal questão deve ser reservada para o recurso principal, salvo no caso de este se mostrar, à primeira vista, manifestamente inadmissível, sob pena de se julgar antecipadamente a questão de fundo do processo principal (v. despacho Governo das Antilhas Neerlandesas/Conselho, já referido, n.º 17).
- 31 No caso vertente, para demonstrar a inadmissibilidade manifesta do recurso principal, o Conselho e a Comissão argumentam não estarem reunidas as condições de admissibilidade enunciadas no quarto parágrafo do artigo 173.º

- 32 Deve dizer-se, a este respeito, que, *prima facie*, a tese de que é manifesto que as Antilhas Neerlandesas não são directamente afectadas pelos artigos 108.º-A e 108.º-B não pode ser acolhida, na medida em que a aplicação dos contingentes pautais introduzidos por esses artigos não deixa, à primeira vista, qualquer margem de apreciação aos Estados-Membros em causa.
- 33 Além disso, para demonstrar que o requerente não é individualmente afectado pelos artigos 108.º-A e 108.º-B, o Conselho e a Comissão fundam-se, no essencial, por um lado, na ideia de que tais artigos constituem disposições gerais e abstractas que afectam de forma indiferenciada o conjunto dos PTU, e, por outro, no princípio da responsabilidade indivisível dos Estados-Membros.
- 34 Quanto a estes pontos, o juiz do processo de medidas provisórias recorda, antes de mais, que, para determinar se o requerente é individualmente afectado pelos artigos 108.º-A e 108.º-B, que introduziram os contingentes pautais controvertidos, será necessário verificar se, à primeira vista, no sistema do Tratado e da associação dos PTU à Comunidade, o Conselho estava obrigado a atender, aquando da adopção de tais contingentes pautais, à respectiva incidência, designadamente, sobre a economia das Antilhas Neerlandesas, na medida em que limitam a aplicação do regime muito favorável decorrente da regra da cumulação de origem ACP/PTU adoptada pela decisão PTU (v., designadamente, acórdão do Tribunal de Primeira Instância de 14 de Setembro de 1995, *Antillean Rice Mills e o./Comissão*, T-480/93 e T-483/93, *Colect.*, p. II-2305, n.ºs 70 a 77).
- 35 Deste ponto de vista, basta salientar, nesta fase, que os artigos 108.º-A e 108.º-B modificam o regime comercial aplicável aos PTU, no âmbito da sua associação à Comunidade Europeia, tal como estabelecido na decisão PTU, a qual é assim alterada pela decisão impugnada, nos termos do respectivo artigo 240.º, n.º 3, que autoriza o Conselho a proceder à sua revisão intercalar.
- 36 Ora, o artigo 240.º, n.º 3, já referido, prevê expressamente que o Conselho, deliberando por unanimidade sob proposta da Comissão, pode introduzir, se for caso disso, entre as eventuais alterações, as que tenham sido objecto de notificação à

Comissão por parte das autoridades competentes dos PTU, o mais tardar, dez meses antes do termo do primeiro período quinquenal. No caso vertente, as autoridades competentes das Antilhas Neerlandesas deram a conhecer à Comissão as alterações ou os complementos que pretendiam, no seu memorando notificado a esta instituição por volta de 1 de Maio de 1994 e, mais tarde, no âmbito das reuniões de parceria Comissão/Estado-Membro/PTU, como consta da comunicação da Comissão sobre a revisão intercalar da associação dos PTU à Comunidade, de 21 de Dezembro de 1994, e do quarto considerando da decisão impugnada.

- 37 Em tais condições, não se pode considerar que, *prima facie*, o Governo das Antilhas Neerlandesas está manifestamente privado de legitimidade para agir, no caso vertente, nos termos do quarto parágrafo do artigo 173.º do Tratado. A questão da admissibilidade do recurso de anulação que interpôs merece análise mais aprofundada do Tribunal, no âmbito do processo principal.
- 38 Daqui decorre que o presente pedido de medidas provisórias deve ser declarado admissível.

#### *Quanto ao mérito*

Quanto ao *periculum in mora* e à ponderação dos interesses

#### — Argumentos das partes

- 39 O requerente sustenta que a decisão impugnada priva as Antilhas Neerlandesas do regime comercial instituído pelos artigos 100.º e seguintes da decisão PTU, os quais, por força do artigo 240.º da mesma decisão, deviam ser aplicados até 1 de

Março de 2000. Tal decisão obsta ao desenvolvimento económico e social das Antilhas Neerlandesas, planificado com base nessas disposições. O prejuízo assim causado não pode ser objecto de compensação financeira.

- 40 O requerente baseia-se, em especial, no relatório relativo à incidência do regime comercial constante da decisão PTU sobre a economia das Antilhas Neerlandesas, de Aruba e sobre a Política Agrícola Comum, elaborado em Abril de 1997 pelo Instituto Neerlandês de Economia, a pedido do Governo neerlandês (anexo III ao pedido de medidas provisórias).
- 41 Este relatório confirma que a manutenção de tal regime comercial pode continuar a contribuir de forma crescente para o desenvolvimento económico das Antilhas Neerlandesas. Após a adopção da decisão PTU, doze sociedades estabeleceram-se naquele país, tendo estado operacionais, em 1996, designadamente, nos sectores do arroz e do açúcar. Em seguida, duas outras sociedades tornaram-se também operacionais. A incidência do regime comercial instaurado pela decisão PTU, expressa em percentagem do PIB, passou progressivamente de 0,4%, em 1992, para 1,2%, em 1996. De acordo com as previsões do Instituto Neerlandês de Economia, a manutenção deste regime permitiria aumentar a contribuição dos sectores em causa para o PIB, que passaria progressivamente de 2,2%, em 1997, para 3,1%, no ano 2000. Durante a audição das partes, o requerente sublinhou que tais números eram significativos e demonstrativos de que os sectores do arroz e do açúcar contribuem significativamente para a economia das Antilhas Neerlandesas.
- 42 A decisão impugnada reduz também o desenvolvimento social das Antilhas Neerlandesas. Tendo em conta a estagnação do sector turístico, são escassas as possibilidades de emprego na ilha principal de Curaçau, em especial para os jovens com poucas qualificações. A taxa de desemprego das pessoas entre os 15 e os 24 anos passou de 28%, em 1994, para 31%, em 1995, provocando o agravamento dos problemas sociais, designadamente, relacionados com a droga, a delinquência e a exclusão. Ora, decorre do referido relatório que, até 1996, o regime comercial

instituído pela decisão PTU contribuiu para criar 559 empregos nas Antilhas Neerlandesas. Nessa altura, 8 568 pessoas permaneciam no desemprego, o que representava uma taxa de desemprego de 12,4%. A manutenção do referido regime comercial contribuiria, de acordo com o relatório, para criar 311 empregos complementares, o que implicaria a diminuição da taxa de desemprego de 12,4% para 12%.

- 43 A decisão impugnada faz, pois, cessar esses efeitos positivos do regime comercial ao limitar o acesso dos PTU ao mercado da Comunidade. O novo artigo 108.º-A da decisão PTU limita, com efeito, a apenas 35 000 toneladas, a quantidade anual de arroz susceptível de ser exportada dos PTU para a Comunidade nos termos da regra da cumulação. Só na medida em que os Estados ACP não utilizem as suas possibilidades de exportação directa de arroz, nos termos dos respectivos contingentes pautais, é que os PTU serão autorizados a exportar mais de 35 000 toneladas, dentro do limite global de 160 000 toneladas. Sendo que, de acordo com o requerente, as instalações de transformação do arroz das Antilhas Neerlandesas exportaram, em 1995-1996, 217 000 toneladas de arroz para a Comunidade, é óbvio que o referido artigo 108.º-A implica o encerramento da maior parte, se não da totalidade, dessas instalações. Por seu lado, o artigo 108.º-B, introduzido pela decisão impugnada, que estabelece o limite absoluto de 3 000 toneladas à quantidade de açúcar susceptível de ser exportado dos PTU para a Comunidade nos termos da regra de cumulação, conduz ao encerramento da totalidade das refinarias de açúcar estabelecidas nas Antilhas Neerlandesas, na medida em que tal quantidade é, de acordo com o referido relatório, inferior ao ponto de equilíbrio de uma refinaria de açúcar nos PTU.
- 44 No âmbito da ponderação dos interesses em presença, o requerente argumenta que o seu interesse em obter a medida solicitada deve prevalecer, na medida em que tal medida possibilita o aumento das trocas comerciais e a promoção do desenvolvimento económico e social dos PTU, de acordo com os artigos 3.º, alínea r), e 131.º do Tratado, atendendo devidamente, do mesmo passo, aos objectivos da Política Agrícola Comum. Com efeito, a suspensão da execução solicitada será concedida na condição de as Antilhas Neerlandesas manterem ou adoptarem preços mínimos de exportação iguais ou superiores ao preço de intervenção na Comunidade, o que evitará que as importações de arroz e de açúcar originárias das Antilhas Neerlandesas venham perturbar o mercado comunitário de tais produtos. As Antilhas Neerlandesas adoptaram já um preço de exportação mínimo do arroz, estando em vias de estabelecer um regime equivalente para o açúcar.

- 45 Além disso, o requerente salienta que a parcela da agricultura no PIB comunitário é actualmente de cerca de 2,5%, quando a aplicação da decisão impugnada vai obstar ao crescimento de 3,1% do PIB das Antilhas Neerlandesas, de hoje até ao ano 2000.
- 46 O Conselho contesta toda esta argumentação. Recorda que compete ao requerente provar que a negação da medida provisória solicitada implica consequências graves e irreparáveis.
- 47 No caso vertente, os efeitos das medidas comunitárias restritivas da cumulação de origem ACP/PTU foram já examinadas pelo presidente do Tribunal de Primeira Instância e pelo presidente do Tribunal de Justiça, respectivamente, nos processos que estiveram na origem dos despachos Governo das Antilhas Neerlandesas/Conselho, já referido, e Países Baixos/Conselho (C-110/97 R, de 21 de Março de 1997, Colect., p. I-1795), relativos a medidas de protecção sob a forma de contingentes pautais impostos à importação de arroz originário dos PTU com base na média das importações efectuadas entre 1992 e 1995. Ora, o artigo 108.º-A da decisão PTU, inserido pela decisão impugnada, admite, na realidade, a cumulação de origem dentro do limite de um montante anual equiparável, que se eleva a 160 000 toneladas. Além disso, o referido artigo autoriza a Comissão a aumentar tal contingente.
- 48 Nestas condições, o prejuízo decorrente, segundo o requerente, dos efeitos da decisão impugnada sobre a situação económica e social das Antilhas Neerlandesas, é incerto e aleatório e, em qualquer caso, não se reveste da gravidade exigida para a concessão da medida provisória solicitada. Em especial, o facto alegado de não se verificar a diminuição de 0,4% da taxa de desemprego — «susceptível» de resultar da manutenção do regime comercial instituído pela decisão PTU, de acordo com o referido relatório do Instituto Neerlandês de Economia — não pode ser considerado prejuízo grave.

- 49 Além disso, decorre de tal relatório que as trocas comerciais e as actividades de transformação desenvolvidas com base na regra da cumulação de origem não constituem um dos pilares da economia das Antilhas Neerlandesas. Aliás, o requerente não carrega qualquer elemento probatório susceptível de demonstrar que os efeitos da decisão impugnada não podem ser atenuados por medidas governamentais em favor de outros sectores da economia. Por último, o prejuízo invocado pelo requerente pode ser objecto de reparação pecuniária, não se revestindo, ainda que se suponha ser significativo, de natureza irreversível.
- 50 A Comissão subscreve esta argumentação do Conselho. Observa que o requerente não precisou em que medida o desenvolvimento económico e social das Antilhas Neerlandesas está directamente ligado à actividade dos sectores do arroz e do açúcar.
- 51 Além disso, a Comissão entende que, na ausência de indicações quanto às consequências das disposições impugnadas relativas ao arroz e ao açúcar sobre o conjunto da economia das Antilhas Neerlandesas, o presente pedido de medidas provisórias foi apresentado pelo Governo das Antilhas Neerlandesas por conta dos operadores afectados por tais disposições. Ora, diversamente dos Estados-Membros, que têm legitimidade para agir nos termos dos artigos 173.º, segundo parágrafo, e 185.º do Tratado, para defenderem os interesses de um sector da respectiva economia, os requerentes não privilegiados — como o requerente —, que apresentem pedidos com base nos artigos 173.º, quarto parágrafo, e 185.º do Tratado, terão de provar que correm o risco de sofrer um prejuízo directo e pessoal (despacho Governo das Antilhas Neerlandesas/Conselho, já referido, n.º 37).
- 52 No âmbito da ponderação dos interesses, o Conselho argumenta que, embora o sistema de preço mínimo de exportação para a Comunidade, proposto pelo requerente, possa eventualmente contribuir para evitar perturbações sensíveis do mercado comunitário, tal medida, aliás limitada a um único PTU, não permite garantir o grau de controlo instituído pelo artigo 108.º-A, já referido. Além disso, na confrontação dos interesses em presença, terá de se atender não apenas à natureza irreversível da concessão da suspensão da execução solicitada mas também ao

amplo poder de apreciação de que o Conselho dispõe para dar execução ao n.º 3 do artigo 240.º da decisão PTU. No caso vertente, a necessidade de se evitar novas perturbações do mercado comunitário no sector do arroz ou do açúcar e de não se antecipar a decisão do Tribunal no âmbito do mérito do processo deve primar sobre o risco de perdas meramente financeiras por parte das Antilhas Neerlandesas.

- 53 A República Italiana, interveniente em apoio dos pedidos do Conselho, argumentou, durante a audição das partes, que, no âmbito da ponderação dos interesses em presença, há que atender também ao interesse dos produtores de arroz *indica* em Itália, que, em consequência de o preço de mercado ser actualmente igual a 93% do preço de intervenção, sofrem perdas de 46 000 LIT por tonelada de arroz. A perda total assim sofrida durante os primeiros meses da campanha de comercialização iniciada em 1 de Setembro de 1997 eleva-se a 2,7 mil milhões de LIT.

— Apreciação do juiz do processo de medidas provisórias

- 54 Segundo uma jurisprudência bem assente, compete ao juiz do processo de medidas provisórias examinar, antes de mais, se a eventual anulação do acto em litígio pelo Tribunal permite modificar a situação provocada pela execução imediata desse acto e, inversamente, se a suspensão da execução desse acto pode impedir o efeito pleno do acto na hipótese de o recurso no processo principal ser julgado improcedente (v., nomeadamente, despacho do presidente do Tribunal de Justiça de 11 de Maio de 1989, RTE e o./Comissão, 76/89, 77/89 e 91/89 R, Colect., p. 1141, n.º 15, e despacho Governo das Antilhas Neerlandesas/Conselho, já referido, n.º 30).

- 55 No presente processo, os artigos 108.º-A e 108.º-B, que introduzem contingentes pautais anuais para as exportações de arroz e de açúcar para a Comunidade, alteraram a decisão PTU, que, antes de revista pela decisão impugnada, não previa qualquer limitação à aplicação da regra de cumulação de origem ACP/PTU relativamente a esses dois produtos. Decorre expressamente do sétimo considerando dessa decisão que o Conselho inseriu esses novos artigos na decisão PTU para afastar o

risco de conflito entre dois objectivos do Tratado, o desenvolvimento dos PTU e a Política Agrícola Comum. Com efeito, a instituição pela decisão PTU do livre acesso de todos os produtos originários dos PTU e da cumulação de origem ACP/PTU traduziu-se em graves perturbações do mercado comunitário, que levaram, por diversas vezes, à adopção de medidas de protecção relativamente a determinados produtos. Neste contexto, os contingentes pautais incriminados visam, em especial, nos termos desse sétimo considerando, «... prevenir novas perturbações, através da adopção de medidas que definam um enquadramento favorável à regularização das trocas comerciais, simultaneamente compatíveis com a Política Agrícola Comum». Durante a audição das partes, o requerente sublinhou que, no final do período de aplicação de duas medidas de protecção sucessivas, durante os primeiros onze meses de 1997, a situação económica não se alterara e o risco de conflito tinha-se agravado, pelo que deveria ser adoptada uma solução a longo prazo.

56 Verifica-se assim, *prima facie*, que os contingentes pautais em causa foram instituídos para manter as importações, na Comunidade, de arroz e de açúcar originários dos PTU, dentro de limites compatíveis com o equilíbrio do mercado comunitário. Mais precisamente, tais contingentes visam, à primeira vista, limitar as importações a baixo preço desses produtos na Comunidade, a fim de permitir o escoamento da produção comunitária no mercado e evitar, por exemplo, no que se refere ao arroz, que os produtores da Comunidade, cuja produção de arroz *indica* foi encorajada através de um auxílio temporário por hectare, continuem a efectuar entregas significativas para intervenção e regressem à produção de arroz *japonica*, já excedentário na Comunidade, tal como decorre do despacho Governo das Antilhas Neerlandesas/Conselho, já referido (n.º 32).

57 Tal sucederia, em especial, no caso de o preço de mercado na Comunidade se manter significativamente inferior ao preço de intervenção fixado para o arroz na Comunidade. Quanto a este ponto, o Governo italiano precisou, durante a audição das partes, que o preço de mercado na Comunidade do arroz *indica* se situava actualmente em 93% do preço de intervenção, o que gerava perdas de 46 000 LIT por tonelada de arroz, correspondentes a uma perda total de 2,7 mil milhões de LIT durante os primeiros meses da campanha de comercialização iniciada em 1 de Setembro de 1997.

58 Além disso, nesta ordem de ideias, decorre também das observações do Conselho e da Comissão, designadamente durante a audição, que as hipóteses de desenvolvimento das exportações, para a Comunidade, de arroz e de açúcar proveniente dos PTU, são, à primeira vista, consideráveis. Com efeito, parece pacífico que a transformação nos PTU de arroz ou de açúcar proveniente de países ACP, susceptível de conferir a esses produtos a origem PTU, constitui um processo industrial relativamente simples, não exigindo instalações dispendiosas. À primeira vista, na ausência de qualquer limitação quantitativa, tal facto favorece, pois, o desenvolvimento das exportações de arroz ou de açúcar das Antilhas Neerlandesas para a Comunidade, com o risco de se agravar assim o desequilíbrio do mercado de arroz *indica* na Comunidade, em prejuízo dos produtores comunitários.

59 É certo que, no âmbito do presente processo de medidas provisórias, o requerente condiciona o pedido de suspensão da execução dos artigos 108.º-A e 108.º-B à adopção ou à manutenção de preços mínimos de exportação iguais ou superiores aos preços de intervenção na Comunidade, para evitar perturbações nos mercados comunitários do arroz e do açúcar.

60 Contudo, o Conselho objecta, em primeiro lugar, que a substituição por um preço mínimo de exportação dos contingentes pautais instituídos pela decisão impugnada não permitirá conter as importações maciças, para a Comunidade, de arroz *indica* proveniente das Antilhas Neerlandesas. Invoca, sem ser contraditado neste ponto pelo requerente, as dificuldades suscitadas pelo controlo do respeito dos preços mínimos e o risco de fuga a tais preços.

61 Em tais condições, contrariamente à tese do requerente, não é garantido que a eventual fixação de um preço mínimo, em substituição dos contingentes pautais contestados, seja susceptível de evitar novas perturbações nos mercados comunitários do açúcar e do arroz e não provoque, durante a pendência do processo principal, determinados efeitos definitivos susceptíveis de privar de eficácia a decisão impugnada.

- 62 Além disso, o Conselho referiu, na audição das partes, a dificuldade em se determinar um preço mínimo de importação susceptível de garantir a preferência comunitária, protegendo do mesmo modo os interesses dos PTU. Tal definição é tanto mais delicada quanto a realização em separado das operações de transformação susceptíveis de conferir a origem das Antilhas Neerlandesas não é habitual, sendo assim necessário estabelecer um preço que não seja lesivo dos transformadores em causa das Antilhas Neerlandesas nem dos produtores comunitários. Acresce que, durante essa mesma audição, o Conselho contestou a competência do juiz do processo de medidas provisórias para ordenar a instituição, a título provisório, de um sistema de preços mínimos, em substituição dos contingentes pautais impugnados. A concessão das medidas solicitadas significaria, de acordo com aquela instituição, considerar que o Conselho efectuou uma opção política errada ao decidir recorrer ao sistema de contingentes pautais. Tal apreciação não entra no âmbito do controlo do juiz do processo principal, muito menos no do juiz do processo de medidas provisórias.
- 63 A este respeito, recorde-se, a título prévio, que a competência do juiz do processo de medidas provisórias para ordenar a suspensão da execução de um acto do Conselho e ordenar as medidas provisórias necessárias a fim de evitar a verificação de um prejuízo grave e irreversível está explicitamente consagrada nos artigos 185.º e 186.º do Tratado.
- 64 Todavia, independentemente até de dificuldades não desprezáveis relacionadas com a determinação do montante do preço mínimo de importação do arroz na Comunidade, por forma a assegurar a preferência comunitária, protegendo ao mesmo tempo os interesses dos PTU, cabe sublinhar que, excepto em caso de situação de urgência manifesta, o juiz do processo de medidas provisórias não pode, sem correr o risco de atentar contra o poder discricionário do Conselho, sobrepor a sua apreciação à desta instituição, no que se refere à escolha da medida de protecção mais adequada para evitar perturbações nos mercados comunitários do arroz e do açúcar, garantindo ao mesmo tempo as exigências decorrentes da associação dos PTU à Comunidade, nos termos do artigo 3.º, alínea r), do Tratado, já referido (v. despacho Governo das Antilhas Neerlandesas/Conselho, já referido, n.º 35).

- 65 No caso vertente, dever-se-á, assim, no âmbito de uma ponderação dos interesses em presença, ter em conta não só o risco de um atentado irreversível aos interesses da Comunidade, em caso de concessão da medida provisória solicitada (v., *supra*, n.ºs 56 a 61), mas também o poder discricionário do Conselho no âmbito da conciliação dos objectivos, neste caso, da Política Agrícola Comum e da associação dos PTU à Comunidade. Por conseguinte, só pode ser deferido o pedido do requerente se a urgência das medidas pedidas se mostrar incontestável (v. despachos do presidente do Tribunal de Primeira Instância de 21 de Março de 1997, Antonissen/Conselho e Comissão, T-179/96 R, Colect., p. II-425, n.º 22, e Governo das Antilhas Neerlandesas/Conselho, já referido, n.º 36).
- 66 Cabe, pois, examinar os efeitos da aplicação da decisão impugnada sobre a situação do requerente, recordando a título liminar que, segundo jurisprudência bem estabelecida, um prejuízo financeiro só é, em princípio, considerado grave e irreparável se não for susceptível de ser inteiramente compensado no caso de o requerente obter vencimento no processo principal. É o que pode acontecer, designadamente, quando o prejuízo, ainda que verificado, não possa ser avaliado (v. despacho do presidente do Tribunal de Justiça de 23 de Maio de 1990, Comos-Tank e o./Comissão, C-51/90 R e C-59/90 R, Colect., p. I-2167, n.º 24).
- 67 No caso vertente, no que se refere mais especificamente à gravidade do prejuízo invocado no sector do arroz, forçoso é salientar que, para comprovar as suas alegações, o requerente se baseia na ideia de que o artigo 108.º-A tem por efeito, na realidade, limitar a 35 000 toneladas as exportações anuais de arroz para a Comunidade (v., *supra*, n.º 41).
- 68 Ora, esta tese não pode, à primeira vista, ser acolhida. Com efeito, decorre claramente do artigo 108.º-A que o contingente pautal anual de arroz susceptível de ser exportado para a Comunidade, à taxa zero, ascende a 160 000 toneladas. O facto de esse contingente abranger o contingente pautal de arroz originário dos Estados ACP não infirma esta análise, na medida em que este último contingente está sujeito a direitos aduaneiros à taxa de 50%, no caso de exportações directas para a Comunidade. Os países ACP têm, pois, manifesto interesse em exportar de preferência através dos PTU, dentro dos limites do contingente de 160 000 toneladas

definido no referido artigo. Esta constatação é corroborada pelas respostas, não contestadas pelo requerente, do Conselho e da Comissão, às questões do presidente do Tribunal de Primeira Instância relativas à prática anterior, durante a audição das partes. Delas resulta, com efeito, que, em 1997, só 50 000 toneladas de arroz ACP foram directamente exportadas para a Comunidade, quando as exportações através dos PTU estavam limitadas a 114 338 toneladas, de 1 de Janeiro a 30 de Novembro de 1997, no âmbito de medidas de protecção aplicáveis durante esse período. As exportações directas foram ainda amplamente inferiores no decurso dos anos anteriores, quando não existia qualquer limitação das exportações à taxa zero através dos PTU. À primeira vista, tais respostas confirmam que, contrariamente às alegações do requerente durante a audição, os Estados ACP estão, na prática, em condições de privilegiar as exportações através dos PTU, para beneficiarem da referida isenção de direitos. A este respeito, o requerente não invocou qualquer argumento plausível, susceptível de colocar em dúvida tal possibilidade.

<sup>69</sup> Além disso, deve notar-se que, de acordo com as informações fornecidas pelo requerente, 217 000 toneladas de arroz foram exportadas para a Comunidade em 1995-1996. A imposição de um contingente pautal anual de 160 000 toneladas só implica, assim, uma redução da ordem dos 22% das exportações de arroz, relativamente às exportações efectuadas durante os anos anteriores à aplicação de medidas de protecção. Ademais, a experiência das medidas de protecção instituídas em 1997 — que impuseram, de 1 de Janeiro a 30 de Novembro de 1997, limitações quantitativas às exportações pelo menos tão restritivas quanto os contingentes pautais introduzidos pela decisão impugnada — não parece, de acordo com os elementos do processo e as informações prestadas pelo requerente, ter provocado o desaparecimento de grande parte das instalações de arroz estabelecidas nas Antilhas Neerlandesas.

<sup>70</sup> Por todas estas razões, não procede a afirmação do requerente de que a aplicação imediata do artigo 108.º-A pode provocar o desaparecimento de grande parte das instalações de arroz das Antilhas Neerlandesas.

- 71 No que se refere ao sector do açúcar, o requerente limita-se a afirmar que a fixação de um contingente pautal anual de 3 000 toneladas terá por consequência a supressão da totalidade das empresas que operam no sector da transformação desse produto, sem fornecer qualquer elemento que permita apreciar a importância dessa actividade para a economia das Antilhas Neerlandesas. Em resposta às questões do presidente do Tribunal de Primeira Instância, durante a audição das partes, o requerente limitou-se a recordar que, em 1996, os sectores da transformação do arroz e do açúcar representavam, em conjunto, 1,2% do PIB das Antilhas Neerlandesas. Ora, decorre designadamente do relatório do Instituto Neerlandês de Economia, invocado pelo requerente, que as empresas de transformação de açúcar que se têm desenvolvido nas Antilhas Neerlandesas, com base na regra da cumulação de origem ACP/PTU, se encontram ainda numa fase de arranque. Assim, segundo aquele relatório, as duas empresas desse sector estabelecidas nas Antilhas Neerlandesas, cuja capacidade de produção anual se eleva a 45 000 toneladas, apenas exportaram, em 1996, 3 500 toneladas. De acordo com esta estatística, a aplicação do artigo 108.º-B apenas implica, assim, uma redução das exportações, relativamente a 1996, da ordem dos 14%.
- 72 Sob os aspectos que acabam de ser examinados, o prejuízo susceptível de ser sofrido pelo requerente, na hipótese de imediata aplicação do artigo 108.º-B, não surge, pois, na actual fase da análise, como revestido de incontestável gravidade.
- 73 Além disso, também não pode ser acolhido o argumento do requerente de que, no essencial, a imediata aplicação dos artigos 108.º-A e 108.º-B impediria o desenvolvimento económico das Antilhas Neerlandesas prosseguido pelo Tratado e pela decisão PTU.
- 74 De acordo com o interessado, a aplicação de tais artigos obsta, em especial, ao aumento progressivo da parcela das trocas comerciais com a Comunidade, no PIB das Antilhas Neerlandesas, de 2,2%, em 1997, para 2,9%, em 1998, e para 3,1%, no ano 2000, segundo o relatório do Instituto Neerlandês de Economia. Ademais, de acordo com o mesmo relatório, tal aplicação impede a redução da taxa de desemprego de 12,4% para 12%.

- 75 Ora, tal argumentação não atende ao facto de os contingentes pautais controvertidos apenas imporem uma redução das exportações para a Comunidade da ordem dos 22%, para o arroz, e dos 14%, para o açúcar, relativamente às exportações efectuadas no decurso dos anos de 1995 ou de 1996, como acaba de ser provado. Além disso, os dados invocados referem-se a meras previsões relativas ao desenvolvimento das exportações de arroz e de açúcar para a Comunidade durante os próximos anos. Em qualquer caso, o requerente não apresentou qualquer elemento concreto susceptível de fazer admitir que o prejuízo que corre o risco de sofrer durante o processo principal é susceptível de se revestir de natureza irreversível e que, eventualmente, na hipótese de anulação da decisão impugnada, os sectores do arroz e do açúcar não voltarão a prosperar.
- 76 Daqui decorre que o requerente não provou a existência de um risco de prejuízo grave e irreversível.
- 77 Nestas condições, atendendo ao poder de apreciação do Conselho na conciliação dos objectivos do Tratado e ao risco de prejuízo grave susceptível de ser sofrido pela Comunidade, na execução da Política Agrícola Comum, não pode considerar-se preenchida a condição de existência, no caso vertente, de *periculum in mora*.

### Quanto ao *fumus boni juris*

#### — Argumentos das partes

- 78 Na petição do processo de medidas provisórias, o requerente invoca um fundamento único baseado na incompetência do Conselho *ratione temporis*. Por força do n.º 3 do artigo 240.º da decisão PTU, em que se prevê que «Antes do termo do primeiro período de cinco anos, o Conselho... adoptará..., se for caso disso, as alterações eventualmente propostas pela Comissão...», o Conselho apenas estava habilitado a rever intercaladamente a decisão PTU antes de 1 de Março de 1995.

Além disso, o artigo 240.º, n.º 3, alínea b), apenas consigna uma faculdade do Conselho, não lhe impondo qualquer obrigação de rever a decisão PTU a título intercalar. Tal revisão, efectuada após findo o prazo estabelecido no artigo 240.º, viola, assim, o princípio da segurança jurídica. O requerente invoca em apoio da sua tese o acórdão do Tribunal de Justiça de 26 de Outubro de 1994, Países Baixos/Comissão (C-430/92, Colect., p. I-5197).

79 O Conselho entende, por seu lado, que tinha competência para adoptar a decisão impugnada. Contesta a interpretação do n.º 3 do artigo 240.º feita pelo requerente. O período de cinco anos previsto nesta disposição visa permitir atender, quando da revisão da decisão PTU, ao reexame da participação financeira da Comunidade, que fora adoptada para um período de cinco anos, e alinhar tal revisão com a da Quarta Convenção de Lomé, a fim de que os PTU beneficiem das melhorias decorrentes desta última revisão.

— Apreciação do juiz do processo de medidas provisórias

80 *Prima facie*, decorre expressamente do n.º 3 do artigo 240.º que esta disposição confere ao Conselho a faculdade de rever intercalarmente a decisão PTU, como admite o requerente.

81 À primeira vista, no sistema de associação dos PTU à Comunidade, instituído pela decisão PTU, o artigo 240.º autoriza, no n.º 3, o Conselho a rever tal decisão «antes do termo do primeiro período de cinco anos», a fim de atender à experiência adquirida pela Comissão e pelas autoridades competentes dos PTU, às modificações da Convenção de Lomé em curso de negociação entre a Comunidade e os Estados ACP e ao reexame da participação financeira da Comunidade.

- 82 Parece, assim, que o prazo previsto no artigo 240.º se destina, eventualmente, ao rearranjo de determinadas disposições da decisão PTU, em resposta à evolução da situação ou a novas necessidades. Tal prazo parece ter sido escolhido por corresponder, em princípio, ao período mais adequado para se proceder a eventuais adaptações ou modificações desse tipo. À primeira vista, deve, assim, ser interpretado como revestindo-se de mero valor indicativo.
- 83 Em especial, dentro da economia da decisão PTU, seria, *prima facie*, contrário à própria finalidade do n.º 3 do artigo 240.º afastar a possibilidade de rever essa decisão após o termo do primeiro período de cinco anos mencionado no referido artigo, quando tal revisão não pôde ser efectuada no prazo indicado, mas corresponde a determinadas necessidades para as quais a possibilidade de revisão intercalar foi precisamente instituída na decisão PTU.
- 84 De forma mais genérica, tal interpretação parece ser conforme com uma jurisprudência bem assente (v., designadamente, o acórdão do Tribunal de Justiça de 10 de Outubro de 1978, Hansen e Balle, 148/77, Recueil, p. 1787, n.º 10, Colect., p. 615). No caso em análise, contrariamente às alegações do requerente, o prazo de cinco anos invocado no caso vertente não se reveste, *prima facie*, do mesmo alcance jurídico que o prazo de 60 dias úteis atribuído às instâncias comunitárias pelo n.º 8 do artigo 30.º do anexo II da decisão PTU, para decidirem sobre os pedidos de derrogação às regras de origem, em causa no acórdão Países Baixos/Comissão, já referido. Com efeito, contrariamente ao n.º 3 do artigo 240.º da decisão PTU, o n.º 8 do artigo 30.º do respectivo anexo II concede determinados direitos processuais aos Estados-Membros ou aos PTU, prevendo expressamente um prazo para exame dos respectivos pedidos de derrogação, findo o qual, se não for tomada uma decisão, «o pedido é considerado aceite».
- 85 Daqui resulta não proceder, à primeira vista, o único fundamento invocado pelo requerente no âmbito do processo de medidas provisórias.
- 86 Conclui-se, assim, dever ser rejeitado o presente pedido de medidas provisórias.

Pelos fundamentos expostos,

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

decide:

- 1) **O pedido de medidas provisórias é indeferido.**
  
- 2) **Reserva-se para final a decisão quanto às despesas.**

Proferido no Luxemburgo, em 2 de Março de 1998.

O secretário

H. Jung

O presidente

A. Saggio